



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 128/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente, José Agostino Salata, membro designado como Relator pela Presidente, e Cristina Cruz, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo n. 81 de 2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, bem como para a Emenda n. 01, de autoria da Vereadora Mara Silvia Valdo e para a Emenda n. 02, de autoria da Vereadora Cristina Cruz.

Dois Córregos, 25 de setembro de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Presidente

Cristina Cruz
Membro

José Agostino Salata
Membro - Relator

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Dai

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Parecer N.128 de 2023 – Comissão de Constituição e Justiça



Câmara Municipal de Dois Córregos
PARECER

Protocolo Data e hora Doc. N°
1563 05/10/23 09:37 1/2023

Protocolado por: Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 81 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 21 de setembro de 2023, às 15h e 34min.

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal promover a contratação de plano de saúde e assistência médica para os servidores públicos municipais ativos da prefeitura e da autarquia SAAEDOCO, conforme especifica, e da outras providências”.

Ementa da Emenda n. 01: “Emenda modificativa, que altera a redação do art. 3º”

Ementa da Emenda n. 02: “Emenda Modificativa, que altera a redação do art. 6º”.

Autoria da Propositura: Chefe do Poder Executivo Municipal.

Autoria da Emenda n. 01: Vereadora Mara Silvia Valdo

Autoria da Emenda n. 02: Vereadora Cristina Cruz

O Projeto de Lei n. 81/2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a autorização para contratação de plano de saúde e assistência médica para atender os servidores públicos municipais ativos da prefeitura e da autarquia SAAEDOCO.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”

(Destacado)

Logo, não há problemas neste ponto específico.

*Da
Cristina*

1

Rua D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal e art. 113 e seus parágrafos do Regimento Interno, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, neste caso, o projeto de lei terá o prazo de quarenta e cinco dias para deliberação.

Caso os vereadores queiram apresentar urgência regimental, ela deverá estar assinada por, no mínimo, três vereadores, e deverá ser apresentada até no máximo antes de ser iniciada a sessão ordinária, com requerimento fundamentado e assinado, é o que preceitua o art. 112 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal

No que diz respeito a Emenda apresentada, a alteração do art. 3º é adequada, pelos fundamentos trazidos em sua justificativa, principalmente para o tratamento isonômico em relação aos servidores públicos municipais.

Sobre a modificação do artigo 6º, trazida também pela emenda, essa é uma medida que se impõe, por se tratar de correção de citação de dispositivo constitucional.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 25 de setembro de 2023.


José Agostino Salata
Relator

2

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Relatório - Comissão de Constituição e Justiça

Wai
Crítica